



**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES
E RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de julgamento de pedido de esclarecimento e impugnações interpostas contra o **Edital do Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PVH**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 08.00211/2019, que tem por objeto resumido a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA DIURNO E NOTURNO, para atender às UNIDADES DE SAÚDE E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

O pedido de esclarecimento foi solicitado pela empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.156.245/0001-04, no dia 03 de dezembro de 2019, às 17h06m, por meio do e-mail provisa.ro@gmail.com.

As impugnações foram interpostas pelas empresas abaixo relacionadas:

Empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30, através do e-mail gustavo@columbiaseguranca.com.br impugnou o edital no dia 02 de dezembro de 2019, às 15h09m.

Empresa H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.739.606/0001-05, impugnou por meio do e-mail vanessa@eshr.adv.br no dia 04 de dezembro de 2019 entre as 12h48 e 13h21m.

Registra-se que em razão das análises ao pedido de esclarecimento e as impugnações interpostas contra o ato convocatório, o Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PVH no dia 09.12.2019 foi suspenso, motivo pelo qual com a divulgação desta resposta o Edital está sendo republicado, observando o disposto no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente o Edital tratou dos prazos para pedido de esclarecimento e impugnação nos itens 2.3, 11.1 e 11.5.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“2.3. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro **até 3 (três) dias úteis** anteriores a data fixada para abertura



da Sessão Pública, exclusivamente por meio eletrônico, pregoes.sml@gmail.com.

(...)

11.1. **Até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.

(...)

11.5.1. Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail pregoes.sml@gmail.com, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade.”

Em análise a data de recebimento dos e-mails entre os dias 02.12.2019 a 04.12.2019, verifica-se o atendimento dos requisitos previstos em Edital para o recebimento tempestivo, motivo pela qual foram recebidos e analisados.

Consigno que as peças impugnatórias e o pedido de esclarecimento encontram-se publicadas no Sistema de Licitações-e e no Portal de Compras (link: <https://compras.portovelho.ro.gov.br/Licitacoes/pe-1492019-contratacao-de-empresa-especializada-em-servicos-de-vigilancia-e-seguranca-patrimonial-armada-e-desarmada-diurno-e-noturno-para-atender-as-unidades-de-saude-e-administrativas-da-secretari/>).

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que a Licitação ora impugnada tinha previsão de abertura das propostas no dia 09.12.2019, mas devido à necessidade de analisar os pontos impugnados, foi suspensa no dia 09.12.2019, por ato da Administração para que fosse possível à análise e resposta às impugnações interpostas em face do Edital de Licitação inicial.

Naquela ocasião, conforme relatado nos autos e no aviso de suspensão, em visa dos aspectos impugnados recaírem sobre questões técnicas do Termo de Referência e obrigações contratuais, aludidas impugnações foram imediatamente submetidos à SEMUSA para que, na condição de Órgão Requisitante dos Serviços, manifestasse-se acerca dos pontos impugnados.



Da mesma maneira, foram encaminhadas ao Departamento de Editais e Normas Licitatórias desta SML para que, na condição de Departamento responsável pela convalidação do Termo de Referência e elaboração do Edital, manifestasse-se sobre as Impugnações.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, justificado o lapso temporal para divulgação da presente resposta e delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na presente impugnação.

III. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

1. DO QUESTIONAMENTO

O pedido de esclarecimento questiona os lotes apresentados no Edital, conforme transcrito abaixo:

Com relação aos lotes, observamos que a Administração separou o objeto em 04 (quatro) lotes, ou seja, para fins de esclarecimentos, devemos entender que cada lote corresponderá a um contrato? E da mesma forma também será conduzido o Certame?

2. DA RESPOSTA

A Secretaria Requisitante ao elaborar o Termo de Referência (anexo II do Edital), visando acudir o maior número de interessados em participar da licitação sem prejudicar o ganho da contratação, optou pela divisão em 4 lotes, respeitando a mais ampla competição, conforme subitem 3.4, 20.4.2 e Anexo I do referido Termo. Desta forma, o presente certame é composto por 4 lotes, sendo a disputa ocorrerá sobre o valor total de cada lote e poderá gerar até 4 contratados. Assim, segue a resposta:

Pergunta: Com relação aos lotes, observamos que a Administração separou o objeto em 04 (quatro) lotes, ou seja, para fins de esclarecimentos, devemos entender que cada lote corresponderá a um contrato?

Resposta: Sim

Pergunta: E da mesma forma também será conduzido o Certame?

Resposta: Sim

IV. IMPUGNAÇÃO - COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA



1. DO MÉRITO

A impugnação, em síntese, solicita alteração dos itens 9.2., 10.4.1, 10.4.6.4, 11.1.10, 11.1.11, e 21 do Edital e seus anexos, alegando que os mesmos encontram-se com óbices ou incompletos, conforme transcrito abaixo.

Ressalto que a íntegra da peça impugnatória encontra-se publicada no link relativo ao aludido Pregão no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no Sistema Licitações desde o dia 06.12.2019, para ciência de todos os interessados.

a. ITEM 9.2

A impugnante questiona o método que será adotado no presente certame para conferir o enquadramento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, alegando que o melhor método é a conferência sobre os doze últimos meses de faturamento da empresa no mês da licitação.

b. ITEM 10.4.1

A impugnação questiona o Atestado de Capacidade Técnica solicitado no Edital, conforme transcrito abaixo:

O citado item deve ser impugnado pois nele não está claro o tipo de quantidade de postos, ou seja, se são 20 postos diurnos ou noturnos, ou se são 20 postos 24 horas. Também não colocaram o prazo mínimo desta prestação de serviços, sendo que a maioria dos órgãos em seus Editais colocam prazo mínimo de 3(três)anos.

c. ITEM 10.4.6.4 e 11.1.10

A impugnante solicita alteração nos itens 10.4.6.4 do Edital e 11.1.10 da Minuta de Contrato (Anexo VII do Edital), argumentando que a contratada só poderá ser responsabilizada em caso de danos, furtos e roubos ocorridos em um dos postos de serviços, caso haja falha na segurança e/ou dolo por parte do vigilante devidamente comprovados mediante investigação e instauração de sindicância.

d. ITEM 11.1.11

A solicitação de modificação no descritivo do item 11.1.11 da Minuta do Contrato (Anexo VII do Edital) dar-se sob a alegação de que a troca de um funcionário deve ser justificada para evitar passivos trabalhistas.

e. ITEM 21 - VISTORIA

Transcrevo abaixo o último tópico impugnado:



Por já prestarmos serviços em alguns destes postos, vimos informar que em sua grande maioria fomos surpreendidos por diversas ações trabalhistas no sentido dos empregados solicitarem o pagamento de INSALUBRIDADE, e ganharam várias, portanto como nada se cita o pagamento da INSALUBRIDADE, solicitamos que um futuro início contratual, a Secretaria junto com sua área técnica, confeccione Laudos de Insalubridade para TODOS os postos, sendo que caso haja constatação seja incluído o percentual em contrato.

2. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Ressalto que, os aspectos impugnados versam sobre questões técnicas do Termo de Referência e obrigações contratuais, para auxiliar o julgamento desta Pregoeira, a peça impugnatória foi submetido à SEMUSA, para que, na condição de Órgão Requisitante dos Serviços manifestasse-se. Igualmente, foram encaminhadas ao Departamento de Editais e Normas Licitatórias para que, na condição de Departamento responsável pela convalidam do Termo de Referência e elaboração do Edital manifestassem-se. Ademais, informo as respostas à impugnação seguem fragmentada em tópicos.

a. ITEM 9.2 - EDITAL

Primeiramente, importa esclarecer que o Edital acompanha a legislação vigente e solicita das arrematantes que para fazer jus aos benefícios previstos na LC n. 123/2006 primeiramente devem-se auto declarar em campo próprio do Sistema, o qual possibilitará automaticamente utilizar os benefícios previstos no art. 44 e 45.

Ato contínuo, o instrumento convocatório exige das arrematantes uma Declaração quanto ao porte da empresa (modelo Anexo VI do Edital, apenas para as ME e EPP) e o Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei (item 10.5 do edital - para todas as arrematantes).

Ressalto que *"A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada."*¹

Esse posicionamento da Corte de Contas da União é pacificado nos Tribunais de Justiça, incluindo o STF, que

¹ Acórdão 1797/2014-Plenário - Tribunal de Contas da União



dispõe que a mera participação com declaração de ser ME/EPP sem essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, enseja em situação de inidoneidade da pessoa jurídica, sendo um ato de total responsabilidade da sociedade empresarial por ser um ato declaratório.

Não obstante, importa consignar que o pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, na forma prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias, devendo as licitantes atender às solicitações sob pena de desclassificação, conforme disposto no item 8.5, 8.5.1 e 8.6 do Edital.

Posto isto, caso uma empresa participe do presente certame utilizando os benefícios da Lei Complementar n. 123/06 estando desenquadrada de ME e EPP, cometerá fraude a licitação podendo ser aplicado as sanções previstas no edital e na legislação. Ademais, caso os documentos regulares sejam insuficientes para análise poderá ser solicitado documentos complementares em qualquer fase do pregão, inclusive quando provocado por licitante em fase de recurso.

Nesse ínterim, considero que não há necessidade de alterações no item 9 e 10 do edital, julgando improcedente à impugnação neste tópico.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

b. ITEM 10.4.1 - EDITAL

A SEMUSA, através do Departamento Administrativo manifestou-se modificando a descrição do item 8.1.3 do Termo de Referência (concomitantemente houve alteração do item 10.4.1 do Edital) e acrescentou os itens 8.1.3.1 e 8.1.3.3, conforme fls. 664 a 669 dos autos, transcritos a seguir:

8.1.3. Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com, no mínimo, 36 (trinta e seis) postos de vigilância, caso seja o vencedor nos lotes I, II e IV, e no mínimo, 26 (vinte e seis) postos de vigilância se sagrando vencedor do lote III, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação. Conforme dispõe a alínea "c.1" do item 10.6, do ANEXO VII-A da IN 05/2017.



8.1.3.1. Caso o licitante vença mais de 1 (um) lote, o mesmo deverá apresentar atestado de capacidade técnica de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do somatório dos postos de vigilância dos lotes que venceu. Conforme dispõe a alínea "c.2" do item 10.6, do ANEXO VII-A da IN 05/2017.

8.1.3.3. Para comprovação de prazo mínimo, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata este item, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. Conforme dispõe o item 10.7 e 10.7.1, do ANEXO VII-A da UN 05/2017.

Nesse ínterim, considerando as modificações nos itens 10.4.1, 10.4.1.1, 10.4.1.2, 10.4.1.3, 10.4.1.4 e 10.4.1.5 do Edital, julgo procedente, nesse ponto, à impugnação.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

c. ITEM 10.4.6.4 - EDITAL e 11.1.10 MINUTA DO CONTRATO (ANEXO VII do EDITAL)

Considerando que as obrigações contratuais foram elaboradas pela Secretaria Requisitante, a impugnação foi submetido à SEMUSA, a qual manifestou-se modificando os itens 8.1.8 e 9.10 do Termo de Referência (concomitantemente houve alteração dos itens impugnados), conforme fls. 664 a 669 dos autos, transcritos a seguir:

8.1.8. Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da Licitação, se responsabiliza por quaisquer danos causados por seus empregados à Municipalidade e servidores da CONTRATANTE, dentro da área e dependências onde serão prestados os serviços, bem como pelo desaparecimento de bens da Municipalidade e de terceiros, quando for apurado e devidamente comprovado que houve falha na prestação dos serviços da contratada.

9.10. Responder por quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por seus empregados nos locais de trabalho, ressarcindo os itens subtraídos, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, e quando for apurado e devidamente comprovado que houve falha na prestação dos serviços da contratada.



Nesse ínterim, considerando as alterações no item 10.4.6.4 do Edital e no item 11.1.10 da Minuta do Contrato (Anexo VII do Edital), julgo, este tópico, procedente à impugnação.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

d. ITEM 11.1.11 MINUTA DO CONTRATO (ANEXO VII do EDITAL)

Considerando que as obrigações contratuais foram elaboradas pela Secretaria Requisitante, a impugnação foi submetido à SEMUSA, a qual acatou em parte a sugestão da impugnante alterando a descrição do item 9.11 do Termo de Referência (concomitantemente houve alteração do item impugnado), conforme fls. 664 a 669 dos autos, transcritos a seguir:

9.11. Substituir, sempre que exigido pela CONTRATANTE, através de solicitação realizada por ofício expedido pela SEMUSA, órgão responsável pelo Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Armada e Desarmada, devidamente justificada, qualquer empregado cuja atuação, permanência e/ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço público.

Nesse ínterim, considerando as alterações no descritivo do item 10.4.6.4 do Edital e do item 11.1.10 da Minuta do Contrato (Anexo VII do Edital), julgo procedente à impugnação nesse ponto.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

e. INSALUBRIDADE

Considerando que a impugnação versa sobre execução contratual a peça foi submetido à Secretaria Municipal de Saúde, a qual manifestou-se conforme fls. 664 a 669 dos autos, transcritos a seguir:

"No que se refere a insalubridade, esta SEMUSA esclarece que não são todos os setores das unidades de saúde que fazem jus a insalubridade, portanto, fica facultado a futura contratada caso seja identificada a necessidade de pagamento do auxílio, seja apresentado através de laudos e planilha para inclusão em contrato."

Nesse sentido, em contato com o Departamento Administrativo da SEMUSA foi ressaltado que no contrato atual



não ocorre o pagamento de insalubridade, bem como que nem todos os setores e atividades dentro das unidades da Secretaria fazem jus ao benefício. Ademais, para que haja o benefício da insalubridade inicialmente deve-se possuir um laudo pericial nas normas do Ministério do Trabalho e Empresa para que a atividade, local, tempo de exposição seja considerado insalubre, para posterior realizar as demais análises legais.

Isto posto, acompanho a manifestação da Secretaria Requisitante, considerando que não há necessidade de modificar o instrumento convocatório, julgando improcedente à impugnação neste tópico.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

V. IMPUGNAÇÃO - H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1. DO MÉRITO

A peça impugnatório, em síntese, argumentando que o instrumento convocatório possui cláusulas irregulares ou imprecisos, busca a modificação dos itens 10.4.1, 10.4.4, e 10.4.6.4 do Edital, nos itens 7.1 e 17.1 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), bem como na Planilha de Custo e Formação de Preço, na metodologia utilizada para que utilize o Decreto n. 10.024/2019, e esclarecimentos acerca do valor estimado, conforme relacionado abaixo.

Ressalto que a íntegra da peça impugnatória encontra-se publicada no link relativo ao aludido Pregão no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no Sistema Licitações desde o dia 06.12.2019, para ciência de todos os interessados.

a. ITEM 17.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II DO EDITAL)

A impugnante alega que a Garantia contratual depende estritamente do contrato administrativo, apresenta orientações sobre o seguro-garantia, e solicita que seja concedido um prazo razoável, após a assinatura do contrato e antes do início de sua execução, para a apresentação da garantia exigida no instrumento convocatório.

b. ITEM 10.4.6.4 do Edital

A impugnação solicita alteração nos itens 10.4.6.4 do Edital, argumentando que a contratada só poderá ser responsabilizada em caso de comprovada culpa ou dolo na execução do contrato. Ressaltando que o serviço de vigilância não é um contrato de seguro, portanto, segundo a impugnante, a empresa não pode se responsabilizar por desaparecimento de bens, furtos ou roubos a terceiros dentro de toda a



dependência, haja vista que o vigilante não está onipresente em todos os ambientes.

Por fim, solicita a modificação do item 10.4.6.4 e, para segurança jurídica, salienta a necessidade de listagem e verificação dos patrimônios sob responsabilidade da contratada antes da contratação ou após a assinatura do contrato.

c. VALOR ESTIMADO

A impugnante questiona o valor utilizado como estimativa para contratação, pois o aviso de licitação e o item 3.2 apresentam o valor total de R\$ 17.916.216,36 (dezessete milhões novecentos e dezesseis mil duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos). No entanto, o Termo de Referência (Anexo II do Edital) informar que os valores limites para essa contratação serão os estabelecidos na Portaria n. 213/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Aponta ainda, divergência no item 11.1 do Termo de Referência (Anexo II do Edital) ao descrever o objeto do presente certame, e solicita o saneamento da Planilha de Custos e Formação de Preço que, segunda a licitante, foi calculado de maneira equivocada e com ausência de benefícios.

Conclui ressaltando a importância de informar o valor estimado para aferir a exequibilidade da proposta, e indaga se valor superior a R\$ 17.916.216,36 serão aceitos no certame.

d. ITEM 10.4.4 DO EDITAL

A impugnação questiona a Autorização solicitada no item 10.4.4 do Edital, solicitando que seja esclarecido qual o documento exigido de fato neste item e o embasamento legal para a solicitação.

e. ITEM 10.4.1 DO EDITAL

Em síntese, a impugnação solicita modificação na Qualificação Técnica exigida no Instrumento Convocatório, alegando que a definição do item 10.4.1 não coaduna com a Instrução Normativa 05/2017, nem com o entediamento da corte de contas.

Apresenta jurisprudências para declarar que com a quantidade de postos no futuro contrato oriundo do presente certame, segundo a licitante, deveria ser exigido no Edital Atestado de capacidade técnica condizente em prazo e quantidade as atividades a serem desenvolvidas a esta municipalidade.

f. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019



A impugnação dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Decreto Federal n. 10.024/2019 no presente certame, solicitando que seja alterado toda a metodologia que diverge do supracitado Decreto.

Destaca o item 12 do Termo de Referência demonstrando que a fonte de recursos para esta contratação utiliza recursos orçamentários de transferência de recursos do SUS, e cita o §3ª do art. 1 do referido Decreto, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do novo decreto em aquisições e contratações que utilizam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

g. ITEM 7.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II DO EDITAL)

A impugnação versa sobre a impossibilidade de iniciar os serviços com a utilização de armas desde o início da execução dos serviços, conforme disposto nos itens 7.1, 7.1.3 e 7.8 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), apresentando as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada para aquisição de armas, munições e coletes de proteção, afirmando ser necessário o contrato para justificar a quantidade de equipamentos solicitados.

Ressaltando ainda, que a Polícia Federal analisa as solicitações e somente após a aprovação é autorizado a compra de armas no quantitativo necessário para atender o contrato.

Conclui solicitando que seja computado no Instrumento Convocatório a previsão de um prazo razoável para que a empresa vencedora após assinatura do contrato apresente todos os equipamentos necessários.

2. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Submetidos os argumentos à Secretaria requisitante dos serviços, cuja manifestação encontra-se autuada nas fls. 664 a 669, a questão foi respondida como segue. Ademais, informo as respostas à impugnação seguem fragmentada em tópicos.

a. ITEM 17.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II DO EDITAL)

A SEMUSA, através do Departamento Administrativo manifestou-se modificando a descrição do item 17.13 do Termo de Referência, conforme fls. 664 a 669 dos autos, transcritos a seguir:

17.1. Para o fiel cumprimento das obrigações do contrato, a CONTRATADA, no prazo de até 15 (quinze)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



dias úteis após a assinatura do futuro contrato, apresentará garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da contratação em favor do CONTRATANTE, em observância ao artigo 56, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Nesse ínterim, considerando que a modificação que concede prazo de 15 dias úteis para apresentar a garantia, acompanho a Secretaria Requisitante e julgo procedente à impugnação nesse ponto.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

b. ITEM 10.4.6.4 - EDITAL

Considerando que as obrigações contratuais foram elaboradas pela Secretaria Requisitante, a impugnação foi submetido à SEMUSA, a qual manifestou-se modificando o item 8.1.8 Termo de Referência (concomitantemente houve alteração do item impugnado), conforme fls. 664 a 669 dos autos, transcritos a seguir:

8.1.8. Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da Licitação, se responsabiliza por quaisquer danos causados por seus empregados à Municipalidade e servidores da CONTRATANTE, dentro da área e dependências onde serão prestados os serviços, bem como pelo desaparecimento de bens da Municipalidade e de terceiros, quando for apurado e devidamente comprovado que houve falha na prestação dos serviços da contratada.

Ademais, informo que o item 9.10 do Termo de Referência (Anexo II do Edital) ao ser impugnado foi modificado, conforme item 'c' do IV da resposta à impugnação a empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, esclarecendo que a contratada será responsabilizada apenas quanto for apurado e devidamente comprovado que houve falha na prestação dos serviços da contratada.

Frisa-se ainda, que o item 5 (Das atribuições e da qualificação dos profissionais) e 21 (Da vistoria) do Termo de Referência é dispõe acerca entrada e saída de qualquer bem patrimonial ou material, dispõe sobre serviços de prevenção de furtos, roubos e depredações de bens móveis e imóveis da Secretaria, bem como é garante a visita técnica antes da disputa para ser apuradas todas as condições, medidas e técnicas necessárias para execução dos serviços.

Nesse ínterim, considerando que a Secretaria Requisitante deliberou por alterar o item 10.4.6.4 do Edital e



não incluir relação de bens móveis e imóveis ao instrumento convocatório, julgo, este tópico, parcialmente procedente à impugnação.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

c. VALOR ESTIMADO

Submetidos os argumentos à Secretaria requisitante dos serviços e ao Departamento de Editais e Normas Licitatórias da SML, cuja manifestação encontram-se autuadas nas fls. 610 a 611, respectivamente, a questão foi respondida como segue:

"Quanto ao Item III.3, informamos que para fins de contratação foram considerados os valores cotados no mercado local, estimados no montante de R\$ 17.916.216,36 (Dezesseis milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

Considerando que os valores obtidos no mercado local não ultrapassam limites estabelecidos o Caderno Técnico disponível no site: https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/Cadernostecnicos/Cadernos2019/CT_VIG_RO_2019.pdf

O valor considerado no termo de referência é o valor máximo que a administração pública pode contratar com o ente particular. Conforme informa o item 20.41.1 do termo de Referência. Vejamos:

*20.4.1. Foram utilizados **AINDA** como referência de composição de custos o Caderno Técnico que trata de Estudo sobre a composição dos Custos dos Valores Limites - Serviços de Vigilância em Rondônia elaborado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para 2019, disponível no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/cadernos-tecnicos2>*

Logo, para fins de elaboração da proposta de preço, a licitante deverá considerar como valores máximos para contratação o montante de R\$ 17.916.216,36 (Dezesseis milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), conforme informa no edital (aviso de licitação e item 3.2).



Quanto ao questionamento da divergência na descrição do objeto, informamos que fora corrigido e alterado no subitem 11.1 do termo de referência:

11.1. A vigência do contrato de prestação dos serviços de segurança patrimonial armada e desarmada, objeto dessa contratação, será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, conforme preconiza a legislação vigente, observando o limite de 60 (sessenta) meses, na forma prevista no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, desde que haja expressa manifestação da Administração.

QUESTIONAMENTO 3.1

PERICULOSIDADE - Conforme dispõe o item 5.2 do termo de referência: "Para todos os cargos/escala há previsão para o pagamento de adicional de periculosidade de 30%, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho - CLT", em nada diverge da Cláusula Quarta - Parágrafo Terceiro da Convenção de Trabalho 2019/2020.

Quanto ao preenchimento da planilha onde constava o valor de 30% = 383,52 - referente a *PERICULOSIDADE*, informamos que elaboramos nova planilha de custos sem o preenchimento dos valores. O preenchimento dos valores será elaborado pelos licitantes.

QUESTIONAMENTO 3.2

O "VIGILANTE PARCIAL" a qual se refere os itens "e e F" do Módulo 1 e os itens "C e E" do Módulo 2, da planilha de custo, se referem ao VIGILANTE HORISTA.

O Vigilante Horista é o profissional encarregado de "substituir" o vigilante plantonista no seu intervalo intrajornada de 01 (uma) hora.

QUESTIONAMENTO 3.3

Os itens Uniformes, Materiais, Equipamentos, Custos indiretos e Lucro serão preenchidos pelos licitantes.

QUESTIONAMENTO 3.4

Quanto ao questionamento da mesma planilha para Vigilante Armado e Vigilante Desarmado, informamos que a elaboração da planilha se deu como base o CADERNO TÉCNICO - VIGILÂNCIA 2019 que diferencia apenas os vales para os vigilantes Diurno e Noturno. O Valor



acrescido do Armamento se dará no item "C" do Módulo 3 da planilha de custo.

Informamos que, visando maior clareza a quem possa interessar, acrescentaremos duas "planilhas de custos e formação de preços" ao Termo de Referência.

Desta forma o Anexo IV será composto por:

I - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - DIURNO DESARMADA;

II - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - NOTURNO DESARMADA;

III - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - DIURNO ARMADA;

IV - PLANILHA DE CURSOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - NOTURNO ARMADA

QUESTIONAMENTO 3.5

Em relação a ausência de treinamento conforme solicitado no caderno técnico - NÃO FOI ENCONTRADO TAL EXIGÊNCIA NO CADERNO TÉCNICO.

Já em relação a Ausência Médica, será preenchido pelo licitante no item "H" do módulo 2 da planilha de custos e formação de preços."

Considerando a resposta do DENL/SML e da SEMUSA, no que pertine ao valor estimado na licitação e a indicação da Portaria n. 213/2017 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão como referência de preço, informo que na fase de cotação de preço o Termo de Referência e seus anexos foram encaminhados as empresas, sendo a conclusão desta pesquisa no mercado local a definição do valor estimado para a contratação, que será utilizado como teto máximo na licitação (item 8.1 e 8.1.1 do Edital).

O DENL/SML destacou que a cotação considerou durante a pesquisa de preço o Caderno de Técnico da Portaria 213/2017, que concluiu com valor estimado inferior ao teto.

Não obstante, a Secretaria Requisitante frisa que para toda a execução contratual os valores limites estabelecidos pela Portaria serão observados (item 20.3 do Termo de Referência).

Assim sendo, o valor estimado (R\$ 17.916.216,36) é o teto máximo para o presente certame nos termos do item 8.1 e 8.1.2 do Instrumento Convocatório, e conforme item 8.1.3 'III' do Edital os valores que "após a fase de lances ou negociação, quando houver, permanecerem com seus preços unitários e total



do lote, superiores aos preços atestados pela Administração como sendo os de mercado” serão desclassificadas.

A respeito das Planilhas de Custo e Formação de Preços, conforme itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.3.1 do Edital, as empresas arrematantes deverão entregar junto a proposta de preço as planilhas devidamente preenchidas, incluindo todos os valores de insumos, custos, alíquotas e lucro pretendido, de acordo com a legislação que rege a matéria. Ressalta-se ainda, que a Planilha composta para licitação considera o primeiro ano de contrato, ou seja, acerca da folga para treinamento o item 5.1.1 do Edital exige como qualificação mínima o curso de formação e/ou reciclagem de vigilantes.

Posto isto, considerando que as divergências na descrição do objeto foram saneadas e com os preços já devidamente definidos, acompanho o posicionamento da SEMUSA, destacando que a contratada deve atender as legislações vigentes, incluindo em seu valor todos os encargos, custos e lucros pretendidos para formação do preço ofertado, ressaltando que os mesmos serão analisados junto com a proposta de preço conforme previsto no instrumento convocatório.

Nesse ínterim, julgo parcialmente procedente à impugnação nesse ponto.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

d. ITEM 10.4.4 - EDITAL

Submetidos os argumentos à Secretaria requisitante dos serviços, cuja manifestação encontram-se autuadas nas fls. 664 a 669, a questão foi respondida como segue:

“Quanto ao Item III.4, retiramos do Termo de Referência o Item 8.1.3 (item 10.4.4 no Edital).”

Nesse ínterim, considerando que a modificação, julgo esse ponto procedente à impugnação.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

e. ITEM 10.4.1 - EDITAL

A SEMUSA, através do Departamento Administrativo manifestou-se modificando a descrição do item 8.1.3 do Termo de Referência (concomitantemente houve alteração do item 10.4.1 do Edital) e acrescentou os itens 8.1.3.1 e 8.1.3.3, conforme fls. 664 a 669 dos autos, transcritos a seguir:



8.1.3. Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com, no mínimo, 36 (trinta e seis) postos de vigilância, caso seja o vencedor nos lotes I, II e IV, e no mínimo, 26 (vinte e seis) postos de vigilância se sagrando vencedor do lote III, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação. Conforme dispõe a alínea "c.1" do item 10.6, do ANEXO VII-A da IN 05/2017.

8.1.3.1. Caso o licitante vença mais de 1 (um) lote, o mesmo deverá apresentar atestado de capacidade técnica de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do somatório dos postos de vigilância dos lotes que venceu. Conforme dispõe a alínea "c.2" do item 10.6, do ANEXO VII-A da IN 05/2017.

8.1.3.3. Para comprovação de prazo mínimo, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata este item, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. Conforme dispõe o item 10.7 e 10.7.1, do ANEXO VII-A da UN 05/2017.

Nesse ínterim, considerando as modificações nos itens 10.4.1, 10.4.1.1, 10.4.1.2, 10.4.1.3, 10.4.1.4 e 10.4.1.5 do Edital, julgo procedente, nesse ponto, à impugnação.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

f. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019

Prima in facie esclarecer que o Decreto Federal n. 10.024/2019 tornou-se obrigatório para este Município a partir de 03.02.2020, mas apenas para aquisições e contratações que utilizem recursos federais oriundos de transferência voluntária, conforme §3º do art. 1 do Decreto.

Posto isto, importa consignar que Transferência Voluntária são os recursos correntes ou de capital a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao



Sistema Único de Saúde².

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição de 1988 com objetivo de garantir direito universal e gratuito à saúde para todos os brasileiros, e posterior a Lei n. 8.142/1990 foi definido o caráter regular e automático de repasse dos recursos do Governo Federal para os Estados e Municípios que passaram a receber essas transferências de acordo com as NOBs, assim sendo o mesmo é transferido do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Outrossim, o item 12 do Termo de Referência dispõe que a fonte de recurso utilizada para a Contratação oriunda deste certame é o Recurso do Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja não utiliza nenhum recurso da União decorrente de transferência voluntária, tais como convênios e contratos de repasse.

Pelo exposto, não havendo a obrigatoriedade de utilizar o Decreto Federal n. 10.024/2019 no presente certame, julgo, este tópico, improcedente à impugnação.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

g. ITEM 7.1 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II DO EDITAL)

Considerando que as obrigações contratuais foram elaboradas pela Secretaria Requisitante, a impugnação foi submetido à SEMUSA, a qual manifestou-se acrescentando o item 7.10 e 7.10.1 ao Termo de Referência, conforme fls. 664 a 669 dos autos, transcritos a seguir:

"Quanto ao item III.7, informamos que o questionamento do item 7.1, que determina o prazo "desde início da execução dos serviços", se refere aos UNIFORMES NOVOS.

Entretanto, para uma maior clareza a quem possa interessar a leitura do termo de referência, acrescentamos os itens 7.10 e 7.10.1 que tratam do prazo para apresentação das armas e munições, conforme descrito abaixo:

7.10. Os postos de vigilância armada terão início da execução dos serviços após a contratada disponibilizar os itens "Revólver calibre 38" e "Munição calibre 38".

7.10.1. A contratada terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura de contrato para

² Definição do Governo Federal, site:
<http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/transferencia-voluntaria>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



apresentar todos os equipamentos, descritos no subitem anterior, necessários para perfeita execução dos serviços.”

Nesse ínterim, com o esclarecimento da Secretaria Requisitante acerca do item 7.1, bem como com a inclusão do item 7.10 e 7.10.1 no Termo de Referência (anexo II do Edital), julgo parcialmente procedente à impugnação, nesse tópico.

Publico à peça impugnatória e a presente resposta, para ciência de todos os interessados.

V. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com fundamento na legislação aplicável, em atenção ao quanto estabelecido no Edital de Licitação, decido conhecer as impugnações e o pedido de esclarecimento, dando publicidade as peças e esta resposta.

O pedido de esclarecimento da empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA foi recebido e devidamente respondido nos termos do item III desta resposta.

A impugnação interposta pela empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA foi recebida e no mérito JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do item IV desta resposta.

A impugnação interposta pela empresa H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA foi recebida e no mérito JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do item V desta resposta.

Ato contínuo, após as alterações supracitadas no Termo de Referência (Anexo II do Edital), atendendo a legislação e jurisprudências, republicamos o Instrumento Convocatório, reabrindo os prazos inicialmente estabelecidos. Porém, com a impossibilidade do retorno de fases no Sistema do Licitações-e para realizarmos as modificações, informamos que a licitação ocorrerá sob o n. **807324** (www.licitacoes-e.com.br).

Ressalto, por fim, ocorreram outras adequações/modificações no Edital e seus anexos, as quais deverão ser observadas.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

Janini França Tibes
Pregoeira/SML